



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2011

(Da Sra. Flávia Moraes)

Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6892/2010

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.....

.....

§ 9º O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo consignará, no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2012, dotação orçamentária suficiente para implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo para os idosos e as pessoas com deficiência que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Cabe destacar, no entanto, que este benefício assistencial não atende a todas as necessidades do idoso e da pessoa com deficiência, em especial daqueles que necessitam de cuidados diários e exclusivos para manutenção de uma vida minimamente digna. Como o dinheiro recebido é insuficiente para a compra de remédios, pagamento de médicos e tratamentos fisioterápicos, não há como contratar um cuidador que se dedique exclusivamente a prestar assistência ao idoso e à pessoa com deficiência dependentes.

Via de regra um membro da família é destacado para exercer essa tarefa cotidiana, abdicando de seu trabalho e da possibilidade de auferir renda monetária, haja vista a dificuldade em conciliar essa atividade de assistência diária para com o idoso ou a pessoa com deficiência e os rígidos horários da jornada de trabalho.

Para reverter esse injusto quadro, propomos a inclusão de § 9º no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 93 para prever que o idoso e a

pessoa com deficiência que necessitem de assistência permanente de outra pessoa terão direito a perceber um benefício majorado em 50%. Importante mencionar que esse critério já é utilizado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que prevê um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite cuidados permanentes de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
